



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073722-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ROSIMAR GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada TELMA APARECIDA SANTOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073722-62.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimar Germano

Agravado: Telma Aparecida Santos Soares

VOTO 56.594

Agravo de instrumento. Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença. Pleito de realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD em nome do cônjuge da executada. Cabimento da pretensão. Devedor que é casado pelo regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658 Código Civil). Possibilidade de eventual futura constrição da sua meação em relação aos bens comuns do casal. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.299) que, em ação monitória ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pesquisa SISBAJUD em nome do cônjuge da executado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença referente a cheque datado de janeiro/2018, que restou inadimplido pela executada, tendo resultado infrutíferas as pesquisas do BACENJUD, RENAJUD e outros meios coercitivos. Diante de tal cenário, requereu a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, respeitando a sua meação, conforme certidão de casamento às fls.304/305, o que foi indeferido. Aponta para a dicção do previsto pelo art. 790, IV do CPC e arts. 1643 e 1664 do Código Civil, enfatizando que o cheque objeto de cobrança foi utilizado para atender aos encargos domésticos do casal, daí porque cabível o deferimento da pretensão. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada, deferindo-se a a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, respeitando a sua meação, bem como a possibilidade de demonstrar que a dívida não foi contraída em proveito da família ou que seus bens não podem por ela responder.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.55).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia cinge-se à possibilidade da pesquisa de bens em nome do cônjuge do agravado, a qual é casada sob o regime da comunhão parcial de bens com PAULO ROBERTO SOARES desde 11/09/2010, conforme comprovado pela certidão de casamento de fls. 304/305 da origem.

A pretensão foi indeferida pela decisão agravada sob o seguinte fundamento:

“Indefiro a penhora de ativos financeiros em nome do cônjuge do executada, que não integra o polo passivo da execução e que não se obrigou ao pagamento do débito. Ademais, não há prova de que o valor em execução tenha revertido em proveito do casal.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, o regime da comunhão parcial de bens é regulado pelo art. 1.658 do Código Civil e determina a comunicação dos bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento.

Nesse passo, nada impede a pesquisa de bens em nome do cônjuge da devedora, providência que possibilita eventual localização de bens de copropriedade do casal adquiridos durante a constância do matrimônio.

O egrégio C. Superior Tribunal de Justiça, em caso de regime de comunhão universal de bens, assim já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela União em face do ora agravado. Em primeira instância, foi indeferido o pedido de pesquisa visando ao bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome da esposa do executado, pelo sistema BACENJUD e a pesquisa de bens por intermédio do RENAJUD. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal local negou provimento ao recurso. 2. A medida constritiva do patrimônio pode recair sobre os bens comuns do casal, no regime de comunhão universal de bens, respeitando-se a meação da cônjuge do devedor, pois, neste regime, a regra é a comunicabilidade de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, com as exceções expressas no artigos 1.668. 3. Caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor, existe meio processual adequado para que seja provada a exclusividade da propriedade, qual seja, os embargos de terceiro (artigo 674, §2, I, do CPC), no qual a presunção de comunicabilidade poderá ser afastada pela cônjuge do devedor com a prova de que os bens bloqueados são de sua propriedade exclusiva. 4. Na hipótese de a constrição recair sobre bem comum do casal, é imprescindível que seja respeitada a meação do cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível, nos termos do artigo 843 do CPC. Precedentes: AREsp 438.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 10/12/2018; REsp 900.783/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 1700587/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017; AgInt no REsp 1248255/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017; AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) **5. Em outras palavras, o que**

se cuida na hipótese é da possibilidade de penhora de bens de propriedade do executado, como resultado da meação a que possui direito pelo regime da comunhão universal de bens, mas que estão em nome de sua esposa. Assim, não há falar em responsabilização de patrimônio de terceiro pela dívida do executado, uma vez que deverá ser obrigatoriamente respeitada a meação pertencente à cônjuge do devedor, inclusive na alienação de coisa indivisível. 6. Deste modo, restringindo-se a pesquisa de bens, e a consequente indisponibilidade e penhora em caso positivo, a bens de propriedade do devedor - sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua cônjuge -, não é necessário perquirir se a dívida foi contraída ou trouxe proveito à família. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022). (g.n.).

A pesquisa, portanto, mostra-se admissível, embora não autorizada, de plano, a constrição material, já que o terceiro não é parte no título executivo, não integrando a relação jurídico-processual.

Vide, ainda, recentes decisões já prolatadas em casos análogos, inclusive desta colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Irresignação da exequente, ora agravante, que deve prosperar. Dívida contraída na constância do casamento. Executado que é casado pelo regime da comunhão parcial. Bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso que se comunicam. Inteligência do art. 1.660, I do Código Civil. Executado que responde com todos os seus bens presentes e futuros. Possibilidade de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado a fim de verificar a existência de patrimônio comunicável e proceder com eventual penhora sobre a meação do devedor agravado. Execução que se procede no interesse do credor. Decisão reformada para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado via sistemas sisbajud, nos limites da meação do devedor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2016260-50.2025.8.26.0000, rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, j. 31/03/25).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PESQUISA PATRIMONIAL VIA SISBAJUD SOBRE O PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Indeferimento do pedido de pesquisa de bens do cônjuge da executada. A exequente recorre, alegando que o regime de comunhão parcial de bens justifica a responsabilização do cônjuge pelo débito contraído durante o casamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de constrição patrimonial sobre bens do cônjuge da executada, conforme art. 790, IV do CPC. III. Razões de Decidir 3. A recorrida é casada sob o regime de comunhão parcial de bens, no qual os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se, à exceção de casos específicos. 4. O art. 790, IV do CPC permite a execução sobre bens do cônjuge quando seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida. ..., a medida visa a atingir unicamente a meação da executada, resguardada a do seu marido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte executada é possível, devendo ser resguardada a sua meação. 2. A dívida contraída na constância do casamento permite a constrição sobre a meação da executada. Legislação Citada: CPC, art. 790, IV; CC, arts. 1.658, 1.664. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2029248-79.2020.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento 2092157-60.2020.8.26.0000”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024891-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Título executivo judicial originado de ação monitória fundada em cheque. Pedido de pesquisa e eventual constrição de bens do cônjuge do executado. Possibilidade, desde que respeitada a meação do devedor. Exegese do disposto no art. 790, IV, do CPC. Bens e valores eventualmente encontrados em nome da esposa do agravado e adquiridos na constância do casamento que compõem o patrimônio conjugal, motivo pelo qual podem ser executados. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2370300-40.2024.8.26.0000 Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino Julgamento: 21.01.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - CASAMENTO - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - MEDIDA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - RESPEITO APENAS À MEAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1658 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2274602-07.2024.8.26.0000- Relator: Des. Tavares de Almeida Julgado em 25.09.2024).

Diante do exposto, em se considerando que a agravada é casada pelo regime da comunhão parcial de bens desde 11/09/2010 e dívida objeto da presente execução foi contraída em 24/01/18, não há óbice à pesquisa em nome de seu cônjuge a fim de localizar bens comunicáveis adquiridos na constância do casamento por título oneroso, respeitados os limites da meação, nos termos do art. 1.660, I do Código Civil.

Destarte, a r.decisão vergastada comporta reforma para o fim de se deferir a pesquisa de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do cônjuge do devedora, cabendo ao magistrado de origem, oportunamente, deliberar acerca de eventual efetivação de atos constritivos.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR